



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.867-B, DE 2014 **(Do Sr. Vicentinho)**

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CULTURA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, deverão ser produzidos e impressos por empresas instaladas no país, vedada a terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior.

Parágrafo Único – O dispositivo do caput não se aplica à importação de livros de natureza tecnológica, científica e cultural, e outros de qualquer natureza, fora do âmbito do programa mencionado, e similares.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao tornar público os editais de compra de livros didáticos deve estabelecer, como condição, a obrigação da produção e do processo de impressão serem feitos em território nacional.

Importar livros não é um mal em si mesmo, porque o conhecimento tecnológico, científico e cultural não comporta fronteiras fechadas. Nem é essa a intenção do Projeto.

Não parece razoável que, no caso de livros didáticos, recursos do Tesouro Nacional transformem-se em compras governamentais que irão gerar empregos e renda fora do país, no caso, especialmente na Ásia.

As restrições deste Projeto referem-se exclusivamente à aquisição por órgãos públicos em programas específicos através de compras diretas ou indiretas mediante encomenda, isto é, compras feitas diretamente às editoras que fornecem os títulos a serem adquiridos pelo PNLD, por exemplo, e os livros são impressos em qualquer lugar do mundo.

A restrição contida no art. 1º e parágrafo único é dirigida às compras governamentais de livros didáticos, tão somente, adquiridos pelo PNLD.

O art. 2º trata-se de um tema relacionado aos dos livros contemplados pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet.

É inegável que a Lei Rouanet é um sucesso ao estimular de modo inteligente a cultura nacional.

A questão que está sendo submetida vai além, ou seja, faz sentido uma empresa contemplada para editar um livro com recursos da Lei Rouanet, produzi-lo e imprimi-lo no exterior? Neste sentido é importante enfatizar: São incentivos fiscais do Imposto de Renda.

Assim, é de fundamental importância garantir demanda para nosso parque gráfico, gerando emprego e renda no setor. A geração de emprego é uma das mais importantes garantias de qualidade de vida, respeito e dignidade dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2014.

**Deputado VICENTINHO
PT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.867, de 2014, do Sr. Vicentinho, “*assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNL D - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Coube a mim a oportunidade de relatar, nesta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Projeto de Lei recém apresentado pelo Deputado Vicentinho (PT-SP), de apenas dois artigos, mas que assume proporção gigantesca quando de sua leitura fica evidente o alto interesse nacional.

A Ementa do PL 7.867, de 2014, que reproduzo: “Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNL D – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados

com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.”, pode parecer ao leitor apressado uma proposição que objetiva conceder privilégios a um determinado setor empresarial.

Mas não é disso que ele trata. O PL 7867, de 2014, é propõe a adoção de uma medida legislativa objetiva, correta, e bem direcionada em nome dos legítimos interesses do País.

Antes de comentar os dois artigos, permitam-me fazer breves e isoladas menções que retirei de artigo veiculado no jornal O VALOR, que por sua vez se baseava em estudos da FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. O estudo trata do crescimento do emprego na China, só para atender a demanda brasileira.

Vamos destacar alguns dados:

“O crescimento da demanda doméstica brasileira por produtos industrializados atendidos pelas importações de produtos chineses na última década criou cerca de 1 milhão de empregos na indústria de transformação da China. O número equivale a 12% dos 8,29 milhões de trabalhadores formais que a indústria de transformação brasileira mantinha em fim de 2013, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais). Essa é a conclusão de cálculos feitos pelo economista Paulo Feldmann, professor da Faculdade de Economia e Administração (FEA/USP), em um trabalho que tem como tema a desindustrialização brasileira.”

“De acordo com o levantamento, o número de trabalhadores empregados na indústria de transformação da China na fabricação de produtos para o Brasil cresceu de 693 mil em 2004 para 1,78 milhão em 2013.”

“A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) tem uma conta sobre o número de vagas que deixaram de ser criadas na indústria de transformação brasileira devido às importações originárias da China. Segundo cálculos do departamento de competitividade da FIESP, deixaram de ser criados 355 mil vagas nos últimos cinco anos. Ou seja, de 2008 a 2013.”

O artigo do jornal O VALOR é longo, mas destaquei esses três parágrafos porque eles me remeteram à síntese do projeto de lei proposto pelo deputado Vicentinho, isto é, por que produzir na China e demais países asiáticos o que pode ser produzido no Brasil? Por que gerar emprego lá e não aqui?

Nos dois casos específicos que o projeto objetiva eliminar, o quadro que se apresenta tangencia o surrealismo.

No artigo 1º do projeto, a proposta objetiva impedir que os livros didáticos, adquiridos direta ou indiretamente pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e programas similares, de empresas editoras ou indústrias gráficas sediadas no Brasil, sejam produzidos e impressos por empresas localizadas fora do Brasil.

Hoje, o Poder Público – leia-se FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não dispõem de nenhum instrumento legal que os

impeçam de adquirir livros didáticos no exterior. Recursos orçamentários acabam sendo apropriados por empresas da China de outras países não só asiáticos, gerando emprego e renda fora de nossas fronteiras. O PL 7867, de 2014, concede esse instrumento legal a favor do Brasil.

No artigo 2º, o PL 7867, de 2014, acaba com uma situação surrealista. Fico imaginando porque o Congresso Nacional não eliminou a distorção que o projeto que relato elimina.

O artigo 2º acrescenta ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991 (LEI ROUANET) o seguinte parágrafo 2º: “Os produtos relacionados ao item III deste artigo deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no país, vedada à terceirização de qualquer das etapas a empresas sediadas no exterior”.

Chega a ser inacreditável que até hoje, uma empresa se apresenta ao Ministério da Cultura, enquadra-se na Lei Rouanet para produzir um livro, por exemplo, obtém sua cota de incentivos fiscais que serão captados junto a empresas aqui sediadas e depois, sem nenhuma restrição, produz o livro agraciado com incentivos fiscais do Imposto de Renda em qualquer País.

Deparei-me, recentemente, com um belíssimo livro de arte, papel, couché, capa dura, mais de 300 páginas que foi produzido e impresso na Tailândia totalmente financiado com recursos captados no Brasil segundo a Lei Rouanet. Faz algum sentido, caros parlamentares, conceder incentivos fiscais do imposto de renda para produzir emprego e renda no exterior?

Em dois artigos o Projeto de Lei 7867, de 2014, corrige uma anomalia flagrante na política do nacional do livro. São iniciativas consistentes, justas, que se enquadram na moldura de um nacionalismo moderno.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.867, de 2014.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.867/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lucas

Vergílio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, e sob a relatoria de V.Exa., visa a proteger e estimular o parque gráfico nacional e os trabalhadores desse segmento, mediante a proibição de que participem dos editais do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e dos mecanismos de incentivo previstos pela Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) as publicações produzidas ou impressas por empresas sediadas fora do Brasil. Justifica-se a proposta com o argumento de que recursos públicos devem ser utilizados para gerar renda e emprego dentro e não fora do País.

Apresentado nesta Casa por seu autor em 06/08/2014, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora – com apreciação conclusiva para as Comissões – à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Educação, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A Mesa reviu seu despacho inicial para incluir no trâmite a Comissão de Cultura e a proposição tramita ordinariamente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 18/03/2015, aprovou o parecer, favorável ao projeto, do relator Deputado Laercio Oliveira, que fundamentou seu posicionamento em matéria publicada pelo jornal Valor Econômico, com base em dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, a qual apontava que *“o crescimento da demanda doméstica brasileira por produtos industrializados atendidos pelas importações de produtos chineses na última década criou cerca de um milhão de empregos na indústria de transformação da China”* e que *“o número de trabalhadores empregados na indústria de transformação da China na fabricação de produtos para o Brasil cresceu de 693 mil em 2004 para 1,78 milhão em 2013”*. Segundo a FIESP, devido às importações originárias da China, no Brasil deixaram de ser criadas 355 mil vagas nos últimos cinco anos. Ainda segundo o relator, *“Hoje, o Poder Público – leia-se FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não dispõe de nenhum instrumento legal que os impeçam de adquirir livros didáticos no exterior. Recursos orçamentários acabam sendo apropriados por empresas da China, de outras países não só asiáticos, gerando emprego e renda*

fora de nossas fronteiras. O PL 7867, de 2014, concede esse instrumento legal a favor do Brasil.”

Na Comissão de Educação (CE), onde a proposição deu entrada em 19/03/2015, o ilustre Dep. Orlando Silva foi indicado seu relator e em prazo regimental, não se lhe ofereceram emendas. Em vista da falta de consenso sobre o assunto, o deputado-relator teve, em 27/05.2015, aprovado na CE seu requerimento REQ nº 39/2015, em favor da realização de Audiência Pública para discutir a iniciativa, tendo como convidados representantes da Associação Brasileira dos Autores de Livros Educativos (ABRALE), Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, Comunicação Gráfica e Serviços Gráficos de Jundiaí, Associação Brasileira da Indústria Gráfica (ABIGRAF) , Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares (Abrelivros), Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do ABC Paulista (STIGABC) e Sindicato Nacional dos Editores de Livro - SNEL. A Audiência Pública ainda não foi agendada pela comissão de Educação.

Na Comissão de Cultura, para onde o projeto foi redistribuído em 28/05/2015, sem manifestação do relator na Comissão de Educação, este Deputado foi indicado relator da matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que temos a relatar trata de matéria da maior relevância, na medida em que pretende resguardar oportunidades de trabalho no mercado interno nacional. Em um contexto de crise econômica como o que vivemos atualmente, não há dúvida de que um dos fatores mais sensíveis é o da oferta de empregos. E, de fato, se não há, da parte dos legisladores, o cuidado de garantir que os recursos públicos que fomentam programas culturais e educacionais sejam revertidos em favor das empresas gráficas radicadas no País, o que resulta, como bem mostra a reportagem jornalística citada pelo relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, é o redirecionamento das já parcas verbas que financiam as ações culturais para fomentarem o desenvolvimento econômico e as chances de emprego e de geração de renda em outros países.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica – ABIGRAF, que apoia este projeto de lei sob análise, manifestou-se recentemente na imprensa, ressaltando que hoje em dia não é possível sequer afirmar que todos os livros distribuídos pelo PNLD são impressos no Brasil, já que a classificação fiscal para os livros didáticos e não didáticos importados é a mesma utilizada para os nacionais.

Tem, portanto, razão o nosso colega Deputado Vicentinho, ao afirmar, na justificativa de sua proposição, que *“Importar livros não é um mal em si mesmo, porque o conhecimento tecnológico, científico e cultural não comporta fronteiras fechadas. Nem é essa a intenção do Projeto. Não parece razoável que, no caso de livros didáticos, recursos do Tesouro Nacional transformem-se em compras governamentais que irão gerar empregos e renda fora do país, no caso, especialmente na Ásia.”* Ele esclarece que *“As restrições deste Projeto referem-se*

exclusivamente à aquisição por órgãos públicos em programas específicos através de compras diretas ou indiretas mediante encomenda, isto é, compras feitas diretamente às editoras que fornecem os títulos a serem adquiridos pelo PNLD, por exemplo, e os livros são impressos em qualquer lugar do mundo. A restrição [...] é dirigida às compras governamentais de livros didáticos, tão somente, adquiridos pelo PNLD.” E quanto aos livros contemplados pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet, indaga o autor: *“É inegável que a Lei Rouanet é um sucesso ao estimular de modo inteligente a cultura nacional. A questão que está sendo submetida vai além, ou seja, faz sentido uma empresa contemplada para editar um livro com recursos da Lei Rouanet, produzi-lo e imprimi-lo no exterior? Neste sentido é importante enfatizar: São incentivos fiscais do Imposto de Renda. Assim, é de fundamental importância garantir demanda para nosso parque gráfico, gerando emprego e renda no setor. A geração de emprego é uma das mais importantes garantias de qualidade de vida, respeito e dignidade dos trabalhadores.”*

Assim sendo, queremos aplaudir a importância e a pertinência desta iniciativa de nosso nobre colega Deputado Vicentinho, defensor atento que é das melhores condições possíveis de trabalho e de vida para os cidadãos brasileiros e que, com sua proposta, trabalha para que os recursos públicos voltados ao apoio de projetos e programas da área cultural e educativa nacional se prestem de fato a esta finalidade. Sua aprovação no Parlamento assegurará com que os recursos do Tesouro Nacional usados nas compras governamentais sejam revertidos em ações em favor da geração de empregos e de renda em nosso país e do fortalecimento do parque gráfico nacional, evitando que os produtos gerados pelos projetos culturais agraciados com incentivos fiscais federais sejam produzidos no exterior.

À luz da argumentação precedente, somos **pela aprovação** do projeto de lei nº 7.867/2014, que *Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet*, aprimorado, entretanto, por **duas emendas** que aprofundam a intenção básica defendida neste projeto, na medida em que inclui, na sua abrangência, também a obrigatoriedade de produção no país do papel de impressão dos livros e materiais didáticos de que se trata. Inspiramo-nos na Constituição Federal, que ao atribuir imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos, estende-a ao papel destinado à sua impressão, considerando ser este o principal insumo de tais produtos.

E por fim, solicitamos de nossos Pares na Comissão de Cultura o indispensável apoio ao nosso voto, pelas razões explicitadas.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

EMENDA Nº 1

Inclua-se no art. 1º do PL nº 7.867, de 2014 o parágrafo 1º, com o teor que se segue, transformando o atual parágrafo único em §2º:

“Art. 1º - ...

§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas.” (NR)”

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

EMENDA Nº 2

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo, bem como o papel destinado à sua impressão, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas produtivas a empresas sediadas no exterior”. (NR)

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.867/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se no art. 1º do PL nº 7.867, de 2014 o parágrafo 1º, com o teor que se segue, transformando o atual parágrafo único em §2º:

“Art. 1º - ...

§ 1º - As disposições contidas no caput aplicam-se ao papel destinado à impressão de livros didáticos, nas condições mencionadas.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei 8.313, de 1991, o seguinte parágrafo 2º, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Os produtos relacionados ao item III deste artigo, bem como o papel destinado à sua impressão, deverão ser produzidos e impressos por empresas sediadas no País, vedada a terceirização de qualquer das etapas produtivas a empresas sediadas no exterior”.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2016.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO